



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **701**
DECISÃO PL Nº **186/2021**
Processo Prot. Nº **1099338/2019**
Interessado **VITORIANO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com valor atualizado nos termos da alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **701**, de 20 de julho de 2021; Considerando a lavratura de auto de infração contra a Pessoa Jurídica VITORIANO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ: 12.744.228/0001-75, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT referente a construção multifamiliar com 1.201,60 m², com 04 pavimentos; Considerando que tal fato constitui infração ao art. 1º da lei 6.496/77; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração (Auto recebido em 07/02/2019), em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que compete a Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) analisar exclusivamente os autos no que se referem a falta de ART do PCMAT; Considerando que a atuada não apresentou defesa escrita para análise deste Conselho, tornando-se REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, que deliberou pela manutenção do auto de infração, com penalidade estabelecida no patamar máximo, de acordo com a alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando a inexistência de Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, e em consonância com o Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: *".....Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2019 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 19/07/2021 07:12. Conselheiro: JOSE LEANDRO DA SILVA NETO."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, 1º Vice-Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIACÃO PINHO,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÓRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ e SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 20 de julho de 2021

Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**
-1º Vice-Presidente-